



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005730-48.2012.815.0011 - 1º**  
Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**EMBARGANTE** : Sebastião Pedrosa Neto  
**ADVOGADO** : Afonso José Vilar dos Santos  
**EMBARGADA** : A Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão e obscuridade. Inexistência. **Rejeição.**

– Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de tese já devidamente exaurida pelo relator do aresto embargado.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Pedrosa Neto contra acórdão de fls. 386/391v, de minha relatoria, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto em favor do ora embargante, mantendo a sua pronúncia por um crime de homicídio consumado e outro homicídio tentado praticado na direção de veículo automotor.

A acusação que se faz ao ora embargante é de ter, sob efeito de álcool, batido com seu carro na traseira da motocicleta das vítimas, que se encontravam paradas no semáforo da Avenida Floriano Peixoto, cidade de Campina Grande, provocando a morte de uma e ferindo gravemente a outra.

A denúncia narra que após bater na traseira da motocicleta, que ficou presa nas ferragens do veículo, o acusado ainda a arrastou por vários metros, o que demonstra o total descontrole no volante do veículo, proveniente de sua alcoolemia.

Em suma, ao que se depreende das razões de fls. 402/405, o embargante pretende rediscutir o mérito do recurso em sentido estrito, ao tempo que diz haver suposta omissão e obscuridade no *decisum* guerreado, que rejeitou a preliminar de falta de fundamentação da decisão de pronúncia e, no mérito, manteve-a aduzindo que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade e que caberá ao Júri apreciar a fundo as teses de defesa.

Ele, no entanto, alega que o acórdão foi omisso no particular em dois pontos: ao não apreciar a preliminar de nulidade da decisão de pronúncia por falta de fundamentação, já que esta não analisou a tese da defesa de que ele não agira com dolo eventual; e, no mérito, ao não demonstrar as razões que fizeram concluir que o acusado assumira o risco de produzir o acidente de forma livre e voluntária, motivo por que o crime deveria ser desclassificado para homicídio culposos.

Parecer da d. Procuradoria, da lavra do insigne Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira – Procurador de Justiça –, opinando pela **rejeição** dos embargos (fls. 408/419).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator).**

Considerando sua tempestividade, conheço dos presentes embargos.

Em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no v. acórdão qualquer obscuridade ou omissão. O *decisum* atacado bem analisou o caderno processual, evidenciando, de forma cabal e irrefutável, a prova da materialidade do fato e os indícios suficientes para a decisão de pronúncia, que é mero juízo admissório da questão, a ser julgada em profundidade pelo Tribunal do Júri.

Em relação à suposta omissão do acórdão ao analisar a preliminar de nulidade do recorrente, lendo a decisão embargada, percebe-se que é justamente o contrário, uma vez que as razões foram elencadas de forma suficientemente claras sobre a inexistência da nulidade. Vejamos:

**"Preliminar de nulidade (decisão citra petita)**

*Preliminarmente, o recorrente alega que a decisão é nula, pois o Juiz não analisou a tese sobre o ânimo criminoso do acusado: se ele agira com dolo eventual ou culpa consciente, pronunciando-o pela forma dolosa do crime (dolo eventual).*

*Pois bem. Antes de mais nada, é de bom alvitre discorrer que se trata de um crime cometido ao volante de um carro, onde uma pessoa veio a óbito e outra saiu gravemente ferida.*

*Em razão de uma suposta embriaguez do acusado, houve denúncia pela forma dolosa eventual dos crimes de homicídio consumado e homicídio tentado, acatada pelo Juiz, que pronunciou o acusado.*

*Consigno, de início, que é extremamente difícil, nos crimes de trânsito, distinguir o dolo eventual da culpa consciente, ou mesmo a culpa consciente da culpa simples. Os três se referem a estados psicológicos do agente no momento da execução do crime. E como é cediço, geralmente não há prova de um estado psicológico. É um fator subjetivo que às vezes só pode ser corretamente aquilatado pela análise de todas as circunstâncias que envolvem o fato, sobretudo, a conduta do autor. O que há, portanto, não são provas, mas um quadro geral que se permite vislumbrar com maior ou menor grau de confiabilidade ter o agente agido de uma maneira que se pode afirmar ter assumido o risco de produzir o resultado de forma consciente e livre. É o caso, a meu ver, do agente que comete imprudência no trânsito porque anteriormente se embriagou, sujeitando-se de forma livre a uma situação propícia para o cometimento do ilícito, ou mesmo do agente que participa dos chamados "rachas".*

*Sobre a sutil distinção entre culpa consciente e dolo eventual, nos ensina Nelson Hungria:*

*"Há, entre elas, é certo, um traço comum: a previsão do resultado antijurídico; mas, enquanto no dolo eventual o agente presta a anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação, na culpa consciente, ao contrário, o agente repele, embora inconsideradamente, a hipótese de supereminência do resultado e empreende a ação na esperança ou persuasão de que este não ocorrerá"*  
**(Comentários ao Código Penal, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. 1., p. 116-117)"**

*Todavia, o Juiz, no momento da pronúncia, não pode adentrar em divagações sobre esse ânimo do agente, sob pena de prejulgar a matéria.*

*Ora, é extremamente tormentoso para o Juiz, no momento da pronúncia, fazer considerações a respeito do dolo ou culpa do agente em uma acidente de trânsito, pois essa é questão controvertida que, na verdade, vai ser o cerne da matéria a ser decidida no âmbito do Júri.*

*Qualquer incursão do Juiz sobre qual foi o elemento anímico do acusado pode revelar um excesso de linguagem inadequado, eivando sua decisão de uma pecha de nulidade.*

*De outro lado, o art. 413 do CPP dispõe que a decisão de pronúncia deve atestar a materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria, o que foi feito perfeitamente no decisum ora recorrido:*

*"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação"*

*O Juiz, portanto, está em um difícil equilíbrio no momento da pronúncia. Ele deve fundamentar a sua decisão, pois é imperioso atender ao art. 413 do CPP. Ao mesmo tempo, as teses da defesa são analisadas apenas em passant, uma vez que o Juiz final e derradeiro, nos crimes dolosos contra a vida, é o Tribunal do Júri, e não ele.*

*Nesse sentido, não se vislumbra qualquer mácula na decisão, pois ela atende perfeitamente ao disposto no art. 413 do CPP, demonstrando a materialidade do crime e os indícios de autoria. A discussão sobre o elemento anímico do agente será discutida de forma exaustiva e profunda no momento adequado: o julgamento do Júri.*

*A decisão de pronúncia não necessita de fundamentação complexa, sob pena de adentrar em matéria propriamente meritória em momento processual inadequado, pecando por excesso de linguagem.*

*Essa fundamentação sucinta, como dito, é suficiente para dar impulso ao processo, mormente porque toda a matéria de defesa será novamente analisada no julgamento pelo Tribunal do Júri.*

Pelo exposto, **REJEITO** a preliminar aventada.

Da mesma forma, no mérito, houve a necessária declinação das razões, de forma clara, sobre o acerto da decisão de pronúncia do acusado pelos crimes de homicídio consumado e homicídio tentado, uma vez que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, de maneira que qualquer dúvida a respeito do delito deve ser resolvido pelo Tribunal do Júri, o juiz natural da causa:

### **"MÉRITO**

*No mérito, ele pleiteia a desclassificação dos crimes para a forma culposa, alegando que a prova angariada demonstra que ele não ingeriu bebida alcoólica antes de tomar a direção de veículo automotor, estando, na verdade, sob efeito de ansiolíticos (remédios controlados), o que revela uma conduta culposa, e não dolosa, daquele que imprudentemente, sob efeito de remédios, dirige veículo.*

*Além do mais, mesmo que se fosse considerar o fato de o recorrente ter ingerido previamente bebida alcoólica, a jurisprudência do STF caminha no sentido de que alcoolemia anterior tinha de ser deliberada, e não meramente fortuita, para caracterizar o chamado dolo eventual: a vontade livre e consciente de assumir o risco. Não assiste razão ao recorrente.*

*A acusação que se faz a ele é de ter, sob efeito de álcool, batido com seu carro na traseira da motocicleta das vítimas, que se encontrava parada no semáforo da Avenida Floriano Peixoto, cidade de Campina Grande, provocando a morte de uma e ferindo gravemente a outra.*

*A denúncia narra que após bater na traseira da motocicleta, que ficou presa nas ferragens do veículo, o acusado ainda a arrastou por vários metros, o que demonstra o total descontrole no volante do veículo, proveniente de sua alcoolemia.*

*Inicialmente, vale ressaltar que as provas trazidas para os autos não deixam nenhuma dúvida acerca da materialidade do delito, sobretudo a certidão de óbito e prontuários de fls. 21/42 e fl. 47, bem como o laudo de local de acidente de fls. 173/185.*

*No tocante à autoria, há indícios suficientes a atribuí-la à pessoa do pronunciado. Ressalte-se, inclusive, que este não nega que conduzia o veículo causador do acidente, apenas pugna pela desclassificação para o crime de homicídio culposo, sob o pretexto de que não teve a intenção e nem assumiu o risco de provocar a morte de uma das vítimas e as lesões da outra.*

*Todavia, os elementos de convicção coletados no caderno processual são suficientes para a pronúncia, pois*

*inobstante os argumentos defensivos de que o acusado não assumiu o risco do acidente e não estava embriagado e que, assim, restaria descaracterizado o dolo eventual em sua conduta, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, inclusive do nosso pretório excelso, para que tal tese possa ser acolhida nesta fase processual, a real intenção do agente ou a total desvinculação do seu estado etílico à causa do acidente devem ser demonstradas de forma inquestionável, clara, cristalina, de modo a não ensejar nenhuma controvérsia. Ou seja, é necessário que a prova coligida retrate, com absoluta segurança, ter o acidente ocorrido por total fatalidade, sem qualquer ligação com o estado de embriaguez do agente e inabilitação para dirigir veículo automotor. Se assim não for, isto é, incorrente tal hipótese, e/ou, mesmo diante de eventual dúvida, deve-se propender o princípio do indubio pro societate, com a submissão do incriminado ao julgamento popular. Na verdade, inexistente prova cabal e irrefutável a respaldar as alegações defensivas, não havendo, assim, como acolher o pleito desclassificatório perseguido.*

*As testemunhas ouvidas no CD-ROM à fl. 302 do caderno processual relataram que o acusado apresentava fortes sinais de embriaguez, tendo ele confirmado, na Delegacia de Polícia, que bebera bastante antes do acidente (fl. 07).*

*Esses elementos são plenamente suficientes para a pronúncia, de maneira que a possível dúvida se o acusado estava bêbado ou, na verdade, sob efeito de ansiolíticos ou congêneres deve ser resolvida pelo próprio Tribunal do Júri, e não nesta fase meramente admissória. Sobre o dolo eventual em acidentes de trânsito, leciona Guilherme de Souza Nucci:*

***"Tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente em determinados delitos cometidos no trânsito não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso. (...)"***. (Código Penal Comentado, 10ª edição, 2010, pags. 206/207), destaques nossos.

*A propósito:*

*"O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do*

autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas que a aceitação se mostre, no plano do possível, provável" (STJ, Min. Felix Fischer, REsp. 247263-MG, 5ª T., 05/04/2001, m.v., DJ 20.08.2001, p. 515). Idem: STJ: REsp. 249604-SP, 5ª T., 29/04/2002, v.u., DJ 21.10.2002, p. 381.).

Com efeito, tal embate se consigna sobre o elemento volitivo, de modo a aferir se restou caracterizado a presença do dolo eventual na conduta do recorrente.

Por oportuno, lembro que não pode o Juiz (nem o Tribunal), na fase de pronúncia, como já explicitado na preliminar, adentrar-se plenamente no exame do conjunto probatório coligido aos autos e inferir qual o verdadeiro elemento anímico do agente, sob pena de extrapolar os limites legalmente preestabelecidos e incorrer em excesso de linguagem, o que poderia influenciar os jurados e prejudicar a ampla defesa, maculando o veredicto popular.

Nesse sentir:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A sentença de pronúncia deve ater-se ao exame da materialidade e de indícios suficientes da autoria.** A fundamentação exigida pela norma constitucional, neste caso, **não deve aprofundar-se demasiadamente no exame dos elementos que instruem o processo, sob pena de incorrer-se em excesso de linguagem. Uma análise exauriente das provas poderia influenciar a decisão dos jurados oportunamente e prejudicar a ampla defesa.** Precedentes. 2. Sentença de pronúncia que atende ao comando do artigo 408 do Código de Processo Penal, concluindo pela pronúncia do recorrente. 3. Recurso Extraordinário improvido." (STF- RE 521813 / PB - PARAÍBA, julgamento 03/03/2009), destaquei.

Portanto, sem adentrar nas questões meritórias, saliento que a desclassificação pleiteada não merece acolhida, posto que não se evidencia circunstância incontestável que exclua o elemento subjetivo em questão.

Como é de conhecimento, nesta fase processual vige o princípio *in dubio pro societate*, motivo pelo qual descabe, por ora, valoração meticulosa sobre a prova produzida nos autos, sob pena de incorrer em antecipação do mérito, em desrespeito à esfera de competência exclusiva do Júri popular, juiz natural da causa.

Sobre o tema, nos ensina Eugênio Pacelli de Oliveira:

"Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." **(in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564).**

Logo, tem-se que a sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, para que se sustente, não é necessária prova incontroversa de que o agente agiu com dolo eventual, bastando, nessa fase processual, que existam indícios suficientes a respaldar as incriminações contidas na denúncia e que esteja comprovada a materialidade do crime.

Na hipótese vertente, como visto alhures, nenhuma dúvida paira sobre a existência do delito e nem quanto à existência de indícios suficientes sobre seu respectivo autor.

Mesmo se na ausência de prova firme e segura de ter o agente praticado a conduta dolosa a pronúncia é cabível, uma vez que não se exige a certeza absoluta dos fatos. Diante de incertezas sobre o elemento anímico, basta ao Juiz Sumariante o convencimento da existência do fato tido como delituoso, o que, neste caso, não comporta a menor dúvida.

Assim, entendo que pelas provas dos autos, até o presente momento, não se admite a desclassificação requerida, motivo pelo qual recomenda-se levar os fatos à apreciação do Conselho de Sentença.

Nesse sentido:

**"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO DOLOSO E CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 306 E 311 DA LEI Nº 9.503/97) - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DA OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUANTO AOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 306 E 311 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' - RECURSO IMPROVIDO. (TJMG- RSE**



**1.0109.04.000866-5/001, Des. Relator Edelberto Santiago, d. j. 22/04/2008, d. p. 29/07/2008), destaques nossos.**

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 408 DO CPP - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO - DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - PRONÚNCIA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO. A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, e não em certeza. Basta que o juiz se convença da existência do crime e dos indícios suficientes da participação do réu na conduta criminosa. Somente se autoriza a absolvição sumária quando a excludente exsurge de forma inequívoca do exame dos autos, não se permitindo dúvidas acerca da sua caracterização. **Não se vislumbrando que o 'animus necandi' possa ser de pronto afastado, a desclassificação do delito de homicídio duplamente qualificado para o delito de homicídio culposo deve ser levada à apreciação do Júri popular, que é o competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.** As qualificadoras descritas nos incisos II e IV do artigo 121 do Código Penal não são manifestamente improcedentes, porque estão amparadas pelo conjunto probatório, competindo ao Conselho de Sentença deliberar sobre a possibilidade de decotá-las." (TJMG, 1.<sup>a</sup> C. Crim., RSE n.º 1.0210.03.009120-6/001, Rel. Des. Fernando Starling, v.u., j. 10.03.2009; pub. DJe de 07.04.2009), destaque nosso.

Observo, por oportuno, que nada impede a defesa de renovar o pedido de desclassificação no Plenário do Tribunal do Júri, caso em que, por intermédio do seu Conselho de Sentença, com competência constitucional que lhe é atribuída, avaliando com profundidade a prova, poderá, se for o caso, acolher as pretensões do recorrente.

Por ora, como já dito, inexistindo prova cabal definitiva, fora de qualquer dúvida, de que o recorrente não agiu com dolo eventual, o caminho correto a seguir é o da remessa do feito ao Sinédrio Popular, para julgamento do Tribunal do Júri.

Finalmente, em casos similares ao ora apresentado, a Câmara Criminal deste Tribunal decidiu sob a mesma tese de que a possível ocorrência de dolo eventual ou culpa consciente deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, ante a impossibilidade de se apreciar a matéria, nesta sede, em nítida antecipação de julgamento.

*Ante tais fundamentos, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso para **REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, mantendo a decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos”.*

Logo, não há que se falar em qualquer omissão ou obscuridade, não merecendo reparo algum o aresto combatido.

*In casu*, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, a pretexto de que a decisão foi omissa, é o reexame da matéria anteriormente submetida a julgamento – talvez para fins de prequestionamento –, ou seja, uma nova discussão, o que é vedado em sede de embargos.

Ademais, tenho que no v. acórdão houve a declinação de todos os elementos de convicção necessários para sua prolação, expostos de forma a se alcançar o princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional. A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

*“Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância.” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).*

Portanto, não havendo omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no v. *decisum*, não compete ao Órgão Julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a “motivação da motivação” do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas. Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

*“Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).*

Neste mesmo sentido, caminha a orientação pretoriana:

*"Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP." (STJ - RT 670/337).*

*"Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes do julgado. Embargos declaratórios rejeitados". (Ac. no 1.395, de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)*

*"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).*

*2. Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, não são cabíveis "embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de questionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto" (EDcl na APn 201/RO, CE, Min. Luiz Fux, DJ de 20.09.2004).*

*3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - Corte Especial - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - EDcl no AgRg na APn 322/RR - j. 07/06/2006 - DJ 07.08.2006, p. 193)*

Deste modo, não obstante a irresignação do opositor, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência, alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambigüidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o***

**Exmo. Des. João Benedito da Silva ).**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de novembro de 2014.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**